

O sigilo médico nos casos de requisição do prontuário por autoridade para fins de investigação criminal.

Autor: Lucas Rodrigues Volpim

No que concerne o prontuário médico Lassagne assim descreve:

“O prontuário do paciente representa segurança para os médicos cultos e conscienciosos, ameaça constante para audazes sem escrúpulos, ignorantes incorrigíveis e uma barreira intransponível contra reclamações e caprichos de clientes descontentes.”

O CFM - Conselho Federal de Medicina, pela Resolução n.º 1.638/02, assim define prontuário médico:

“É um documento único, constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registrados, gerados a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”. Em suma, o prontuário médico é o conjunto de documentos relativos à assistência prestada a um paciente.

Por conseguinte, o prontuário médico se mostra um documento estritamente sigiloso calcado em dados reveladores e restritos ao paciente e aos profissionais que lhe atendem e prestam o serviço de saúde.

Pelo Juramento de Hipócrates “o sigilo profissional, o que, no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida, eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo”.

Hodiernamente, em nosso arcabouço jurídico, no que concerne ao sigilo profissional não há qualquer obrigatoriedade para revelar fato de que tome conhecimento em razão do exercício profissional, e tanto é assim, que alguns códigos de ética profissional impõem tal revelação como infração ética. Exemplo disso é o Código de Ética do Profissional da Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o Código de Ética Médica que possuem tal previsão.

Neste mesmo sentido permeia o Código Civil Brasileiro, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal assegurando tal sigilo em razão da profissão, e até mesmo o Código Penal considera expressamente crime o agente que revele a alguém, sem justa causa, segredo que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Sendo o prontuário médico revestido de sigilo por conter informações inerentes ao paciente quando for requisitado por autoridades, aquele que requisitou somente poderá ter acesso ao documento se tiver autorização expressa do paciente.

Ocorre que dia-a-dia, o prontuário é requisitado por autoridade, e se não entregue pelo médico, por exemplo, poderá o profissional responder por crime de desobediência.

Em recente decisório, o TJ - Tribunal de Justiça de São Paulo julgando o MS 102.893-3 declarou que deve ser resguardado o segredo profissional, tendo em vista que os médicos são impedidos por lei em disponibilizar à autoridade o prontuário médico que visa a instaurar inquérito policial contra seu paciente.

Contudo, o CFM - Conselho Federal de Medicina, por meio a Resolução 1.605/2.000 orienta que os profissionais disponibilize os documentos ao perito nomeado pelo juiz que deverá se ater aos fatos em questionamento.

De tal sorte, vislumbramos que na atual conjectura o sigilo tanto tutelado por nosso ordenamento jurídico assim não é considerado pelo Conselho Federal de Medicina, que autoriza o perito ter acesso a dados que se restringe ao paciente, e se vale de tais informações para instruir processo crime, porém, mesmo que seja ainda atrelado aos fatos em questionamento, o sigilo foi totalmente desconsiderado.

Lucas Rodrigues Volpim

Advogado Associado na Advocacia Sérgio Dias Advogados

Pós-Graduando em Ciências Forenses pelo IPEBJ – Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos

Pós-Graduando em Direito Médico e da Saúde pelo IPEBJ – Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos

Artigo publicado no Jornal da Associação dos Advogados de Ribeirão Preto - AARP